



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.002664/2001-22
Recurso nº 138.486 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.148 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho 2009
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente ARTEPLAS ARTEFATOS DE PLÁSTICOS S/A
Recorrida DRJ em PORTO ALEGRE - RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

RESSARCIMENTO.

Não incidem juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Na compensação efetuada a destempo os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabíola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

ARTEPLAS ARTEFATOS DE PLÁSTICOS S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 788/804 contra o Acórdão nº 10-10.842, de 21/12/2006, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, fls. 777/780, que indeferiu solicitação de compensação referente a ressarcimento/compensação de crédito de IPI, no valor de R\$33.233,30, referente aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9779/99, cujo pedido fora protocolizado em 26/11/2001 (fl. 01).

Conforme Parecer e Despacho Decisório de fls. 739/743, os Pedidos de Ressarcimento de fls. 01, 03, 05 e 07, tiveram o direito creditório integralmente reconhecido, homologando-se parcialmente as compensações declaradas, cujas Dcomp foram transmitidas em 29/04/2004, até o limite do crédito reconhecido, ou seja, R\$33.233,30. A parcela não homologada foi objeto da carta cobrança de fls. 745/747.

Irresignada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, fls. 749/763, alegando que, por questão de isonomia e moralidade administrativa seus créditos deveriam ser corrigidos, tal qual foram seus débitos, uma vez que à época do pedido de ressarcimento os valores eram equivalentes. Contesta a atualização dos débitos compensados, desde a data do vencimento até a data da transmissão das Dcomp, insurge-se quanto à cobrança de valores a título de "principal" e pede que o valor do crédito seja corrigido monetariamente desde a data da entrega do pedido de ressarcimento até a data de seu deferimento. Cita doutrina e jurisprudência a corroborar sua tese.

A DRJ indeferiu a solicitação, tendo o acórdão a seguinte ementa:

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. VALORAÇÃO.

Em se tratando de débitos vencidos, os mesmos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Não incidem juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

Solicitação Indeferida

Inconformada, tempestivamente, em 12/02/2007, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 788/804 e documentos de fls. 805/822, aduzindo as mesmas questões anteriormente apresentadas. Entendendo ser necessário, arrolou bens para segmento do recurso voluntário

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Inicialmente cabe registrar a desnecessidade do arrolamento recursal como condição para seguimento do recurso voluntário, consoante Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 9/07.

Convém ressaltar, ainda, que a contribuinte teve a totalidade de seu direito creditório reconhecido inexistindo litígio nesta parte. Contudo, em relação às compensações declaradas ocorreu a homologação parcial, pois, embora os valores de débito e crédito fossem originariamente iguais, as Dcomp foram transmitidas em 29/04/2004, referentes a débitos vencidos em 31/10/2001 e 30/11/2001 (fl. 742). Assim, foram computados os acréscimos legais desde a data do vencimento do débito até a data da entrega da Declaração de Compensação.

A contribuinte se insurge contra a falta de isonomia alegando que seus créditos deveriam ser corrigidos, tal qual foram seus débitos, uma vez que à época do pedido de ressarcimento os valores eram equivalentes.

Embora tenha certa lógica, não assiste razão a recorrente, pois, o fato de possuir créditos junto à Fazenda Pública não é suficiente para infirmar a mora da interessada. A prosperar a tese trazida pela requerente, um contribuinte mal intencionado poderia deixar de quitar seus tributos no aguardo de sua extinção pela decadência e, caso fosse submetido a uma fiscalização, bastaria demonstrar a existência de créditos como forma de evitar a autuação, o que por si só, fere a lógica e o senso comum.

Nessa toada, a administração editou a IN SRF nº 210/02, em cujo art. 28, com redação dada pelo art. 1º da IN SRF nº 323/03, vigente à época da transmissão das Dcomp ocorrida em 29/04/2004, a qual consigna:

"Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação." (grifei)

De se ressaltar que, embora esta Instrução Normativa tenha sido revogada pela IN SRF nº 460/04, a qual foi posteriormente revogada pela IN SRF nº 600/05, tal regra continuou a existir, conforme prevê o art. 28 das referidas normas.

Portanto, tendo em vista que no presente caso, repise-se, as Dcomp foram transmitidas em 29/04/2004, visando à compensação de débitos vencidos em 31/10/2001 e 30/11/2001 (fl. 741), o valor cobrado fora o principal acrescido de multa de mora destinada ao pagamento espontâneo e extemporâneo, conforme prevê o art. 61 e §§ da Lei nº 9.430/96, sendo de 0,33% ao dia, limitada a 20%, bem assim, com os juros de mora aplicável aos débitos fiscais, em consonância com o disposto nas Leis nºs 9.065/95, art. 13 e 9.430/96, art. 61, §3º.



De outra banda, os créditos da contribuinte decorrem de ressarcimento de crédito de IPI, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9779/99. Nessa condição, com base no § 2º do art. 38 da IN SRF nº 210/02, o qual dispõe: “§ 2º *Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI*”, e normas que se seguiram (§ 5º do art. 51 da IN SRF nº 460/04 e § 5º do art. 52 da IN SRF nº 600/05), tais créditos não devem ser corrigidos.

Cumpre destacar que a incidência da taxa Selic prevista no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, sobre os indébitos tributários, a partir do pagamento indevido, decorre do justo tratamento isonômico para com os créditos da Fazenda Pública e aqueles dos contribuintes, decorrentes de pagamento de tributo, indevido ou a maior.

Não há como equiparar a situação originária de um indébito com valores a serem ressarcidos oriundos de créditos incentivados de IPI. Neste caso não houve ingresso indevido de valores nos cofres públicos, mas sim renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão deve se subsumir estritamente aos termos e condições estipuladas pelo poder concedente, responsável pela outorga de recursos públicos a particulares. Portanto, por se tratar de situação excepcional de concessão de benefício, não cabe ao interprete ir além do que nela foi estipulado.

Desse modo, tendo em vista que os créditos foram insuficientes para quitar os débitos, correto o procedimento da autoridade administrativa em efetuar a devida imputação, promovendo a liquidação da integralidade dos débitos mais antigos, até o limite do crédito existente, promovendo a cobrança dos débitos remanescentes, conforme dispõe o art. 74, § 7º da Lei nº 9.430/96. Registre-se que, consoante o art. 74, § 11, do mesmo diploma legal c/c o art. 151, III, do CTN, o débito encontra-se com a exigibilidade suspensa, por conta da apresentação do presente recurso.

No tocante às decisões trazidas à colação pela interessada, cumpre observar que, consoante o art. 472, do Código de Processo Civil, produzem efeitos apenas em relação às partes que integram o processo, somente alcançando terceiros nas hipóteses previstas no Decreto nº 2.346/97, o que não se configurou na espécie.

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009.

MAURICIO TAVEIRA E SILVA